SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283145 - GO (2026/0178377-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P E F A
ADVOGADO	:	NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL - GO014242
AGRAVADO	:	M I V V
ADVOGADOS	:	LEONARDO GONÇALVES PINHO - GO028774
		RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA - GO024840
		MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - GO009882

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. MARCO TEMPORAL DOS LUCROS E DIVIDENDOS DE COTAS SOCIAIS ATÉ A APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, envolvendo a comunicabilidade de lucros e dividendos de cotas sociais após o divórcio, até a apuração de haveres.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a partilha de bens e assegurou à ex-cônjuge a meação sobre as cotas sociais e os respectivos lucros e dividendos até a apuração de haveres.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o art. 1.027 do CC para reconhecer o direito aos lucros e dividendos até a apuração de haveres.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o divórcio constitui o marco final da comunicabilidade dos lucros e dividendos provenientes de cotas sociais

Documento eletrônico VDA61051566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 74bbae81-c1fc-4fe8-965f-108fa87bd782

partilháveis ou se esses frutos permanecem sujeitos à meação até a efetiva apuração dos haveres, à luz dos arts. 1.027, 1.667, 1.668, 1.571, IV, e 1.576, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os lucros e dividendos decorrentes de cotas sociais comuns, por constituírem frutos da participação societária, devem ser partilhados com o ex-cônjuge não sócio até a efetiva apuração dos haveres e o pagamento do valor patrimonial das cotas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 1.027, 1.319, 1.571, IV, 1.576, 1.667 e 1.668; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.223.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, REsp n. 2.175.782/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.132.661/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 74bbae81-c1fc-4fe8-965f-108fa87bd782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283145 - GO (2026/0178377-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	P E F A
ADVOGADO	:	NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL - GO014242
AGRAVADO	:	M I V V
ADVOGADOS	:	LEONARDO GONÇALVES PINHO - GO028774
		RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA - GO024840
		MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - GO009882

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. MARCO TEMPORAL DOS LUCROS E DIVIDENDOS DE COTAS SOCIAIS ATÉ A APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, envolvendo a comunicabilidade de lucros e dividendos de cotas sociais após o divórcio, até a apuração de haveres.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a partilha de bens e assegurou à ex-cônjuge a meação sobre as cotas sociais e os respectivos lucros e dividendos até a apuração de haveres.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o art. 1.027 do CC para reconhecer o direito aos lucros e dividendos até a apuração de haveres.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o divórcio constitui o marco final da comunicabilidade dos lucros e dividendos provenientes de cotas sociais partilháveis ou se esses frutos permanecem sujeitos à meação até a efetiva apuração dos haveres, à luz dos arts. 1.027, 1.667, 1.668, 1.571, IV, e 1.576, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os lucros e dividendos decorrentes de cotas sociais comuns, por constituírem frutos da participação societária, devem ser partilhados com o ex-cônjuge não sócio até a efetiva apuração dos haveres e o pagamento do valor patrimonial das cotas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 1.027, 1.319, 1.571, IV, 1.576, 1.667 e 1.668; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.223.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, REsp n. 2.175.782/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.132.661/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. E. F. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 705-707).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 728-733.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens. O julgado foi assim ementado (fls. 658-659):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

DE COTAS SOCIAIS. EMPRESA INDIVIDUAL. DIREITO AOS DIVIDENDOS. CONDOMÍNIO. MARCO TEMPORAL FINAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada pelo ex-cônjuge virago.

2. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, com a partilha de bens e a exclusão de determinados ativos, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários.

3. Embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos com efeitos infringentes, para, entre outros pontos, declarar o direito da autora à percepção de 50% dos dividendos provenientes das cotas sociais da empresa do ex-marido até a apuração de haveres.

4. Apelação interposta pelo ex-cônjuge varão para restringir a partilha dos dividendos até a data da decretação do divórcio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em definir o marco temporal final da comunicabilidade dos dividendos oriundos de cotas sociais de empresa individual, partilhadas em razão de casamento sob o regime da comunhão universal de bens, após a decretação do divórcio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o direito do ex-cônjuge à percepção de dividendos provenientes de cotas sociais comuns se estende até a efetiva apuração dos haveres, conforme interpretação do art. 1.027 do Código Civil.

7. O divórcio não encerra, por si só, o direito do cônjuge virago à divisão dos frutos da participação societária, que perdura até a liquidação das cotas por meio de ação própria no juízo cível.

8. A sentença foi mantida, pois corretamente reconheceu a existência de uma sociedade interna entre os ex-cônjuges, na qual os dividendos provenientes da empresa ainda estão em condomínio, até que se proceda à apuração dos haveres societários.

9. Cita-se o precedente: “Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas” (STJ, REsp nº 2.223.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/09/2025).

10. Ainda nesse sentido, precedentes do TJGO e TJRS corroboram a interpretação pela persistência do condomínio até a liquidação da sociedade interna formada com a partilha das cotas sociais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “Nos casos de divórcio sob regime de comunhão universal de bens, a partilha de cotas sociais após a separação enseja a constituição de sociedade interna entre os ex- cônjuges, sendo devidos ao cônjuge virago os lucros e dividendos proporcionais até a efetiva apuração de haveres, nos termos do art. 1.027 do Código Civil, não se limitando a mancomunhão à data da perfectibilização do divórcio”.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

* Código Civil, arts. 1.027, 1.319, 1.571, IV, e 1.576
* Código de Processo Civil, arts. 85, §§2º e 11
Jurisprudência relevante citada:
* STJ, REsp nº 2.223.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/09/2025
* TJGO, Agravo de Instrumento 5131564-25.2022.8.09.0000, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, DJe 21/11/2022
* TJRS, AC 70078634748 RS, Rel. Rui Portanova, DJe 03/06/2019

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 1.667, 1.668, 1.571, IV, 1.576 e 1.027, do Código Civil, pois o divórcio é o marco extintivo da sociedade conjugal e do regime de bens, de modo que a comunicação de frutos e rendimentos deveria cessar com a sentença de divórcio e seria inaplicável a regra do art. 1.027 ao caso, por disciplinar relações estritamente societárias entre sócios, sustentando ainda que teria ocorrido ampliação *extra legem* do regime matrimonial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que lucros e dividendos posteriores à sentença de divórcio não se comunicam e se fixe o divórcio como marco final da comunicabilidade.

Contrarrazões às fls. 687-695.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 757-762).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens em que a parte autora pleiteou a dissolução do casamento, a partilha igualitária dos bens, alimentos, indenização pelo uso exclusivo dos bens e a alteração do nome.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a partilha de imóveis e veículos, excluiu o título do Hot Park e

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

excluiu as cotas da empresa D. A. LTDA., remetendo a apuração de haveres à ação autônoma; condenou o requerido ao pagamento das custas e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; o valor da causa foi fixado em R$ 12.763.000,00.

Os embargos de declaração opostos em face da sentença foram conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, para: sanar erro material e excluir da partilha imóvel, veículos e cotas da empresa D. A. LTDA.; suprir omissão e declarar o direito de meação da autora em relação às cotas da empresa A. O. EIRELI, assegurando-lhe a percepção de 50% dos dividendos até a apuração de haveres; julgar improcedentes os pedidos de indenização pelo uso exclusivo dos bens e de alimentos; e, diante da sucumbência recíproca, condenar cada parte ao pagamento de 50% das despesas e de honorários fixados em 12% sobre o proveito econômico, com suspensão de exigibilidade em favor da beneficiária da assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual manteve a sentença e reafirmou o direito da ex-cônjuge à percepção de 50% dos dividendos das cotas sociais até a apuração de haveres, à luz do art. 1.027 do Código Civil, e majorou os honorários para 13% sobre o proveito econômico, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 1.667, 1.668, 1.571, IV, 1.576 e 1.027, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o divórcio extingue a sociedade conjugal e o regime de bens, razão pela qual a comunicabilidade dos lucros e dividendos deveria ter como termo final a sentença de divórcio. Sustenta ainda ser inaplicável ao caso o art. 1.027 do Código Civil, por disciplinar relação estritamente societária, de modo que a extensão da partilha de dividendos para período posterior ao divórcio representaria indevida ampliação dos efeitos do regime matrimonial.

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

O Tribunal de origem assentou que as cotas sociais objeto da controvérsia foram comunicadas em razão do regime de bens do casamento e que, enquanto não realizada a apuração dos haveres, subsiste situação jurídica assemelhada ao condomínio sobre a expressão patrimonial da participação societária. Com base nessa premissa, concluiu que os dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio devem ser partilhados na proporção da meação até a efetiva liquidação dos haveres. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 663-666):

> Razão não possui o recorrente.
>
> O cerne do recurso apelatório, como visto, repousa na definição do marco final de percepção dos dividendos gerados pela empresa A. O. EIRELI (CNPJ n° [...]), cujas cotas sociais foram partilhadas entre os ex-cônjuges em sentença, ou seja, se deve o termo *ad quem* para tal percepção comum dos lucros incidir na data do divórcio - ocorrido no final de 2016 - ou no dia em que houver a efetiva apuração dos haveres - em data futura e incerta.
>
> No ponto, vale rememorar que a partilha, por meação, de cotas sociais pertencentes a um dos cônjuges, não pode ensejar a inclusão automática do outro como sócio formal da respectiva empresa, resultando daí uma nova sociedade de direito, tratada na doutrina como *subsociedade* ou *sociedade interna*, em que há vínculo jurídico entre os ex-cônjuges, fazendo jus à divisão meio a meio dos lucros auferidos pela empresa, fundada na constância do matrimônio.
>
> Aplica-se ao caso o prescrito no art. 1.027 do Código Civil, o qual dispõe que "*Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade*".
>
> Nesse sentido, a apelada não pode integrar o quadro formal de sócios da empresa do ex-marido em decorrência da quebra da *affectio societatis*, mas tem direito à correspondente participação nos lucros, enquanto não liquidada sua participação na "sociedade interna" criada em sentença (através da apuração de haveres em ação própria no juízo cível, mediante um balanço especial, para valoração das quotas que possui direito, em virtude da partilha determinada no juízo de família).
>
> Assim, como bem decidido pelo juízo primevo, que decretou a partilha dos bens, uma vez que as partes não conseguiram se conciliar acerca de uma eventual compensação de bens e devido ao regime do casamento havido entre elas - comunhão universal de bens -, a extinção do condomínio das quotas sociais, após o divórcio, se resolverá na prática pelo que dispõe o art. 1.027 do Código Civil.
>
> Logo, nos termos do artigo supracitado, e devido à apelada o pagamento de lucros auferidos mesmo após a decretação do divórcio, que se perfectibilizou em 21/11/2016 (mov. 3 - arquivos 28 e 32), até que seja realizada a apuração de haveres mediante ação própria de dissolução parcial da sociedade perante a vara cível, onde serão valoradas as quotas e o cônjuge-sócio adimplira com o valor que é devido à

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

> *subsócia* (ex-cônjuge virago), colocando fim ao condomínio estabelecido entre os ex-cônjuges sobre tais cotas.
>
> [...]
>
> Nesse norte, não assiste razão ao apelante quanto ao termo final para divisão dos frutos de coisa comum, que supostamente se daria até a data do trânsito da decisão de decretação do divórcio (21/11/2016), eis que a partilha dos bens comunicáveis, decorrente do fim do matrimonio, criou verdadeiro *condomínio* dos ex-cônjuges sobre as cotas sociais - e seus dividendos – da empresa em questão, conforme bem destacado no edito judicial.
>
> [...]
>
> Ressalte-se que o art. 1.027 do Código Civil, aqui usado nas razões de decidir, possui condição resolutiva, posto que determina que será devida a meação dos lucros/dividendos somente até que se liquide a sociedade estabelecida pela separação do casal.
>
> Tal sociedade interna, que se traduz na percepção dos dividendos ainda em condomínio (50% para cada ex-cônjuge), encerrar-se-á somente com o adimplemento das quotas que é devida ao ex-cônjuge virago, devendo as partes litigantes, únicas interessadas nisso, buscarem a apuração dos haveres societários para pôr fim ao litígio, exatamente conforme restou decretado na sentença açoitada.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, segundo a qual as cotas sociais adquiridas na constância do casamento ou da união estável, quando sujeitas à comunicação patrimonial, integram o patrimônio comum do casal. Embora a separação de fato ou o divórcio encerre o regime de bens e a mancomunhão, subsiste, até a efetiva apuração e pagamento dos haveres, situação jurídica assimilável ao condomínio sobre os direitos patrimoniais decorrentes das cotas sociais.

Nessa hipótese, o ex-cônjuge não sócio não ingressa na sociedade empresária nem passa a exercer direitos próprios da condição de sócio. Conserva, contudo, direito patrimonial sobre a expressão econômica das cotas comuns, razão pela qual os lucros e dividendos distribuídos ao cônjuge sócio, por constituírem frutos da participação societária comum, devem ser partilhados na proporção da meação até a efetiva apuração dos haveres e o pagamento do valor patrimonial das cotas.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, §2º, CPC. ORDEM DE GRADAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de divórcio.

2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.

3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas. Precedente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ART. 606 DO CPC.

I. Hipótese em exame

1. Ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2024 e concluso ao gabinete em 21/07/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união; e (II) se é

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

viável a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado em conjunto com o balanço de determinação na apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

5. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como "sócio do sócio" uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma "subsociedade" entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

6. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

7. Na hipótese de dissolução parcial de sociedade limitada para fins de apuração de haveres em razão de dissolução de vínculo conjugal de sócio, na omissão do contrato social, deverá ser utilizada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC.

8. É entendimento consolidado desta Corte Superior que "o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado" (REsp 1877331/SP, Terceira Turma, DJe 14/5/2021).

9. No recurso sob julgamento, ao recorrente é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa da recorrida, com o que não se coaduna o Direito. No entanto, quanto à metodologia para avaliação das participações societárias, deve-se manter a aplicação exclusiva do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV Dispositivo

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a meação dos lucros e dividendos distribuídos para a recorrida, cujas cotas integram o patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

(REsp n. 2.223.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de divórcio e partilha de bens, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2024 e concluso ao gabinete em 24/10/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos, após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união.

III. Razões de decidir

3. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

4. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como "sócio do sócio" uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma "subsociedade" entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

5. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

6. No recurso sob julgamento, à recorrida é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa do recorrente, com o que não se coaduna o Direito.

IV Dispositivo 7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.175.782/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. COMUNICABILIDADE DE BENS. DEDUTIBILIDADE DE VERBAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para conhecimento e provimento do recurso; agravada refuta a pretensão nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil;

Ministério Público Federal não se manifesta.

II. Questão em discussão

2. Questão em discussão consiste em saber se: (i) existe prequestionamento dos arts. 313, V, a, do Código de Processo Civil, 1.022 do Código de Processo Civil, 1.659, VI, 1.660, V, e 1.664 do Código Civil; (ii) a controvérsia sobre prejudicialidade externa, comunicabilidade de bens e dedutibilidade de verbas demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iii) incide o óbice da Súmula 83/STJ diante do alinhamento do acórdão recorrido à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. Os dispositivos tidos por violados (artigos 313, inciso V, alínea "a", e 1.022 do Código de Processo Civil e 1.659, inciso VI, 1.660, inciso V, e 1.664 do Código Civil) não foram debatidos pela Corte de origem. A ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, bem como das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A apreciação das teses relativas à prejudicialidade externa, à comunicabilidade de bens e à dedutibilidade de verbas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "Sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas. Precedente." (REsp n. 2.194.542/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) Incide, assim, o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.132.661/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:11:57
Código de Controle do Documento: d80f3270-e6d3-463d-8c23-c90b66aa9d42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.283.145 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0178377-1

Número de Origem:
00360564420158090175 3605644 360564420158090175

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P E F A
ADVOGADO	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL - GO014242
AGRAVADO	: M I V V
ADVOGADOS	: MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - GO009882
	LEONARDO GONÇALVES PINHO - GO028774
	RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA - GO024840
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - NULIDADE / ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 1a6fa2d5-96e9-4f04-b757-d3d56c3e35a9